



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 166-86.2017.6.16.0000**

Procedência : Curitiba-PR  
Requerentes : REDE SUSTENTABILIDADE (Diretório Estadual), Valeria Cristina Guilherme de Moura (Presidente do Diretório Estadual) e Kadmo Vinicius Flavio de Lima (Tesoureiro do Diretório Estadual).  
Advogados : Roosevelt Arraes e outro.  
Relator : **Des. Gilberto Ferreira.**

**DECISÃO**

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pela REDE SUSTENTABILIDADE – REDE (Diretório Estadual), relativa ao exercício financeiro de 2016.

Publicado edital (fl.497), o prazo previsto no art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer partido político.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, em exame preliminar (fls. 499/500), opinou pela expedição de diligências.

Intimado, o recorrente apresentou petição (fl.507) e documentos (fls. 508/514).

O órgão técnico expediu parecer (fls. 518/520) pela expedição de novas diligências.

Após solicitação de novas diligências, sobreveio novamente petição do recorrente (fls. 525/530), com apresentação de novos documentos (531/611), na qual pugnou pela aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, ante quantidade ínfima de irregularidades de valores irrisórios.

Em parecer final (fls.615/617), o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas em razão da: **a)** ausência de apresentação do demonstrativo das contribuições recebidas; **b)** impossibilidade de consultar o Livro Diário do Partido no Sistema Público de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Prestação de Contas nº 166-86.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal e c) existência de diferença de R\$ 112,71 (cento e doze reais e setenta e um centavos) de despesa não comprovada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas às fls.623/625, com o recolhimento mediante GRU da despesa não comprovada.

Citado, o requerente apresentou comprovante da restituição da diferença apresentada pelo órgão técnico (R\$ 112,71), bem como juntou escrituração contábil enviada à Receita Federal por meio do SPED (fl.636/688). Ainda, em caso de não haver a imediata aprovação das contas, pugnou pela produção prova documental, pericial-contábil e testemunhal, a fim de comprovar a regular prestação de contas.

Em exame técnico complementar (fl.692), o órgão técnico manteve seu posicionamento pela aprovação das contas com ressalvas.

A fl. 694, foi proferido despacho o qual indeferiu o pedido de produção de prova documental, pericial contábil e testemunhal, tendo em vista que o recorrente já havia sido intimado para comprovar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico em momento oportuno, bem como ante a ausência de demonstração precisa da relevância de sua produção.

Em face do despacho supra, o recorrente apresentou alegações finais (fls. 697/701), no qual alegou preliminarmente ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento da produção de provas. No mérito, requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, dado que as irregularidades apresentadas inicialmente foram sanadas, e que a única despesa não comprovada já foi devidamente ressarcida pelo Partido.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls.703/704.

É o relatório. Passo a decidir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Prestação de Contas nº 166-86.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

## II – VOTO

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, destaco que a preliminar de mérito, consistente no cerceamento de defesa, não merece acolhimento, uma vez que o recorrente foi devidamente intimado para se manifestar a respeito do relatório para expedição de diligências de fls. 518/520 em sede instrutória, tendo transcorrido “*in albis*” o prazo para apresentação de documentação a fim de esclarecer as irregularidades apontadas.

Ademais, no que tange ao requerimento de produção de prova pericial contábil e testemunhal, não restou demonstrado pelo recorrente a sua relevância para o processo, tendo em vista que o único valor o qual se indicou irregular, com a ausência de comprovação, já foi recolhido pelo partido conforme fl. 635.

No mérito, das irregularidades apontadas nos relatórios para expedição de diligências da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, quase todas foram sanadas, subsistindo apenas a inconsistência no concernente as despesas não comprovadas, no valor de R\$ 112,71 (cento e doze reais e setenta e um centavos).

Nesse tópico, o órgão técnico, baseado nas declarações constantes no relatório de controle de despesas com pessoal apresentado pelo recorrente, concluiu pela existência de despesas não comprovadas referentes aos gastos realizados do Fundo Partidário no exercício de 2016 (fl. 616).

Tal quantia, apesar de irregular, mostra-se insignificante diante do montante de receitas da atividade com o fundo partidário no exercício de 2016, no importe de R\$22.325,83 (vinte e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) (f.8).

Verifica-se que a falha apontada, tem valor absoluto baixo e não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, representando 0,5% do total movimentado pelo partido do exercício.

Dessa forma, admitida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Prestação de Contas nº 166-86.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

conforme é o entendimento desta Corte, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe. Nesse sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. LEI Nº 9.096/1995. RES. TSE Nº 23.432/14. IMPROPRIEDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES ÍNFIMOS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. 1. A irregularidade apontada, não obstante estar atrelada ao manejo de recursos oriundos do Fundo Partidário, não impediu nem comprometeu a análise e fiscalização das contas por esta Justiça especializada. **2. Os valores apontados como irregulares totalizam R\$ 2.627,64 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), o que representa percentual aproximado de 0,6% do total movimentado pelo partido no exercício de 2015 (R\$ 418.797,00).** 3. Nessas condições, é de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e aprovar as contas com ressalvas. 4. As despesas foram comprovadas por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento de f. 24/39, evidenciando-se tão somente uma impropriedade formal, qual seja, a não contabilização de tais despesas (realizadas no final de 2014) no demonstrativo de "obrigações a pagar" da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014. 5. Aprovação das contas com ressalvas, sem determinação de devolução de valores ao erário. (TRE-PR - PC: 14110 CURITIBA - PR, Relator: LUIZ TARO OYAMA, Data de Julgamento: 31/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/08/2017). (Destacou-se)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. PSDB. ART. 42, II, RES. TSE Nº 23.463/15. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAU. NÃO LANÇAMENTO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS NA ORDEM DE 1,08% DO TOTAL DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS 1. A irregularidade referente à ausência do lançamento contábil no sistema de prestação de contas que não prejudica a fiscalização material da despesa pode ser apontada como mera ressalva. 2. A existência de doações e despesas em data anterior à entrega das parciais e não declaradas à época própria configura irregularidade não compromete a fiscalização das contas de forma a ensejar sua desaprovação, quando o candidato justifica a ausência de informações no momento da prestação de contas final, com a devida contabilização. **3. O gasto omitido no valor de R\$ 5.000,00, que representa 1,08% do total despendido na campanha é considerado de pequena monta em valores absolutos e em relação ao valor global da campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE e desta Corte.** 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PR - PC: 58373 CURITIBA - PR, Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2017). (Destacou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Prestação de Contas nº 166-86.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

Detectadas falhas na aplicação dos recursos partidários, deve-se proceder à restituição dos valores irregulares, conforme devidamente efetuado pela agremiação (fl. 635), nos termos do julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO SEM A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PARA FINS PARTIDÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM. DESPESAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE PARTIDÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
(...)

16. **A aprovação das contas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao Erário.** Precedente do TSE: PC nº 978-22/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014. (PC nº 24755, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/03/2018). (Destacou-se)

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu judicioso parecer (fls. 703/704):

“A agremiação sanou a irregularidade atinente ao SPED, eis que apresentou cópia impressa da escrituração digital, ‘a qual não apresentou divergência quanto aos documentos de f. 486 e 487’. Ademais, já houve devolução do valor gasto sem a devida comprovação ao Tesouro via GRU. Sendo assim, remanesce somente a inconsistência relativa ao demonstrativo das contribuições recebidas e a identificação de dispêndios de verbas do Fundo Partidário sem a devida comprovação – ainda que tenha havido a devida restituição em fl. 635. Tem-se, portanto, que inexistem inconsistências de natureza grave in casu, pois as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas e tampouco comprometem a sua integralidade, impondo-se a aprovação com ressalvas das contas partidárias”.

Analisando os documentos acostados aos autos e os termos do Parecer conclusivo, resta evidenciado que as contas apresentadas pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE - REDE devem ser aprovadas com ressalvas.

Nesse ponto, destaco que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Prestação de Contas nº 166-86.2017.6.16.0000**

TRE/PR
FLS. _____

de recursos e a realização de gastos. São esses os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados.

No caso dos autos, vê-se que os recursos arrecadados transitaram pela conta bancária, atendendo a uma das exigências mais importantes da prestação de contas, cuja existência possibilita a adequada conferência dos gastos de campanha.

Considerando que as demais irregularidades constantes no parecer técnico conclusivo de fls. 615/617 foram devidamente esclarecidas pelo recorrente, remanescendo somente a irregularidade no que tange a não comprovação da despesa na quantia de R\$ 112,71 (cento e doze reais e setenta e um centavos), valor esse já recolhido ao Tesouro Nacional via GRU, ainda tendo em vista o valor ínfimo em proporção ao valor total arrecado pelo partido no Exercício de 2016, a hipótese é de aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Em face do exposto, acolho o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Diretório Estadual da REDE SUSTENTABILIDADE – REDE referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/15.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

**DES. GILBERTO FERREIRA – RELATOR**